



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0002171-45.2025.8.26.0521**, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JEFERSON LUIZ DE SANTANA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37205

Agravo de Execução Penal Nº 0002171-45.2025.8.26.0521

Comarca: Sorocaba

Agravante: Jeferson Luiz de Santana

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em execução – Pretensão de permissão de saída, visando a comparecer a casamento civil – Superação da data – Pedido prejudicado – Entendimento

Na medida em que já ultrapassada a data do evento em que se pretendia ter permissão para saída, resta prejudicado o pleito do sentenciado, eis que não mais subsiste interesse processual na obtenção do provimento judicial reclamado.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por JEFERSON LUIZ DE SANTANA, contra a r. decisão de fls. 09/11, do MM. Juiz Andre Luis Bastos, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (“DEECRIM 10ª RAJ”), da Comarca de Sorocaba, que indeferiu seu pleito de permissão de saída, visando comparecer, no dia 01 de março de 2025, ao seu casamento civil, no Cartório de Registros Públicos de Guaianases.

Busca, assim, o agravante a cassação da r. decisão, postulando a autorização para sua saída, devidamente escoltado por agentes penitenciários, ou mediante monitoramento eletrônico, sob o argumento de que faz jus ao benefício.

Processado o agravo, a r. decisão recorrida foi mantida (fls. 42), manifestando-se a D. Procuradoria Geral de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelo seu desprovimento.

É o Relatório.

O recurso encontra-se prejudicado.

Considerando que já restou ultrapassada a data o casamento civil agendado; qual seja, 1º de março de 2025, conclui-se não mais subsistir o interesse processual na obtenção do provimento judicial reclamado para aquela data, o que torna, pois, prejudicado o debate. Ainda que assim não fosse, tal como bem exposto pela Procuradoria Geral de Justiça (fls. 53/54), corroborando a decisão do Juízo monocrático,

trata-se de sentenciado reincidente em crime doloso, que atualmente cumpre pena privativa de liberdade total de 21 anos, 11 meses e 22 dias pela prática de graves crimes de roubo circunstanciado, receptação e corrupção de menores, com TCP previsto apenas para o dia 16/03/2030. O pleito de concessão de permissão de saída motivado pelo casamento civil do sentenciado não se subsume a qualquer das hipóteses excepcionais previstas no art. 120 da Lei de Execução Penal:

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Assim, falta-lhe o cumprimento de requisito objetivamente exigido por lei.

Ademais, como bem anotou o D. Promotor de Justiça oficiante (fl. 39): "Não fosse suficiente a ausência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

amparo legal, faz-se necessário destacar que a permissão de saída trata-se (sic) matéria de cunho meramente administrativo, atribuída à Secretaria de Administração Penitenciária a análise de sua viabilidade, cabendo ao Poder Judiciário a apreciação somente em casos excepcionais.

Ademais, verifica-se que a unidade não detém meios suficientes para a concretização de tal saída, haja vista que exigiria a presença de, no mínimo, 3 (três) viaturas e 12 (doze) policiais penais para garantir que as cautelas de praxe sejam garantidas.

Não obstante, ressalta-se, ainda, que a unidade atua com número reduzido de viaturas, de modo que o pedido em análise não configura como demanda prioritária, conforme bem evidencia-se pelos esclarecimentos prestados pela Direção Prisional: [...].”

Dessa forma, não tendo preenchido o requisito objetivo expressamente previsto em lei, não há que se falar em concessão de permissão da saída.

Já ultrapassada, portanto, a data o casamento civil agendado, resta prejudicado o pedido.

Ante o exposto, **julga-se prejudicado o pleito.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator